

LEI N° 1031 DE 26/03/1976

**INSTITUI A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - É instituída a Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Públícos do Município de Iturama.

Art.2º - A Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Públícos tem como fato gerador a construção, pela Prefeitura Municipal, de guias e sarjetas e asfaltamento ou calçamento de vias e logradouros Públícos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos lindeiros das vias e logradouros Públícos onde se construam as obras definidas no presente artigo.

Art.3º - A base de cálculo da Caxa de Pavimentação será:

a) Para Guias e Sarjetas, o custo da obra, acrescido de 20% de administração, dividido proporcionalmente em razão da testada de cada imóvel urbano localizado e beneficiado pela obra.

b) Para asfaltamento ou calçamento, o custo da obra, acrescido de 20% de administração, dividido proporcionalmente sobre todos os imóveis lindeiros das vias ou logradouros públícos pavimentados, da seguinte maneira:

1) Para cada lado será tomado o eixo da via pública, calculando-se a área pavimentada relativa à metade da largura da respectiva via pública, dividindo-se a área encontrada proporcionalmente em razão da testada de cada imóvel lindeiro, beneficiado diretamente pela obra de pavimentação.

2) ~~Nos cruzamentos de vias públícas, o cálculo se dará pela extensão do eixo de cada via até o seu encontro, calculando-se a área tributável dentro do ângulo formado pelos dois eixos, tributando-se, assim, os imóveis localizados nas esquinas e que se acham dentro da abertura do respectivo ângulo.~~

2) Nos cruzamentos de vias públícas, o cálculo se dará pela extensão do eixo de cada via até o seu encontro, calculando-se a área tributável dentro do ângulo formado pelos dois eixos, tributando-se, assim, os imóveis localizados nas esquinas e que se acham dentro da abertura do respectivo ângulo, descontando-se a área existente entre o eixo da via pública até o alinhamento das guias e sarjetas, que constituirá encargo da Prefeitura.

*Dispositivo com redação alterada pela Lei n°1050 de 20 de setembro de 1976.

Do Lançamento e cobrança

Art.4º - Uma vez realizada a obra, o órgão fazendário, de posse dos elementos necessários, procederá ao lançamento na forma da presente lei.

Art.5º - Feito o lançamento, será expedido uma notificação a cada proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis beneficiados diretamente, devendo conter na notificação o custo global da obra, o acréscimo administrativo, a localização do imóvel, com as características de identificação, a sua testada, e a área relativa à tributação lançada.

Art.6º - Expedida a notificação, o contribuinte tem 30 dias para apresentar ao órgão fazendário qualquer reclamação relativa ao lançamento.

Art.7º - Decorrido o prazo de reclamação, considera-se definitivo o lançamento, passando o órgão arrecadador a proceder às cobranças administrativas, na forma do Código Tributário Municipal.

~~Art.8º - Ao contribuinte da taxa de Pavimentação será concedido um desconto de 20% quando efetuar de uma só vez o pagamento da Taxa de trinta dias contados do termo do prazo para reclamação de que trata o artigo 6º.~~

~~Art.9º - Ao contribuinte da Taxa que requerer poderá ser concedido um desconto de 15%, quando efetuar o pagamento em duas prestações mensais, na forma do artigo anterior.~~

~~Art.10º - Ao contribuinte da Taxa que requerer, poderá ser concedido um desconto de 10%, quando efetuar o pagamento em quatro prestações mensais, na forma do artigo 8º.~~

~~Art.11º - Ao contribuinte da taxa que requerer, poderá ser concedido um desconto de 5%, quando efetuar o pagamento em 6 prestações mensais, na forma do artigo 8º.~~

~~Art.12º - Poderá o Poder Executivo parcelar os pagamentos, em até 12 prestações mensais, ao juro de 1% ao mês.~~

~~Art.13º - Aos contribuintes comprovadamente pobres, assim considerados aqueles que percebem rendimentos máximos mensais de até um salário mínimo vigente à época do lançamento, o Poder Executivo concederá um parcelamento dos pagamentos em 30 prestações mensais, a juros de 1% mensal.~~

~~Art.14º Em decreto executivo, será regulamentada a presente lei, de forma que a sua aplicação se processe harmonicamente, principalmente quanto aos meios de provas de pobreza e o processo de parcelamento a que se referem os artigos 8º a 13º.~~

**Artigo com redação alterada pela Lei nº2.076 de 29/05/1981.*

Art.15º- Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Iturama, aos 26 de Março de 1976.

Nildomar Alves Amaral
Prefeito Municipal